



PARECER Nº , DE 2009-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar integralmente, do imposto de renda, os rendimentos até o valor equivalente a dez salários mínimos, pelo contribuinte que completar setenta anos de idade.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 480, de 2008, no art. 1º, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor que são isentos do imposto de renda os rendimentos até o valor equivalente a dez salários mínimos, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta anos de idade.

O art. 2º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. O *caput* do art. 3º estipula a vigência imediata da futura lei, mas seu parágrafo único estabelece que a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificção, o autor afirma que a realidade está a exigir maior flexibilidade na desoneração das rendas dos idosos em geral, sendo que o limite de isenção fixado atualmente não é adequado, assim como não é justa a discriminação entre os que possuem ou não um benefício previdenciário.

A proposição tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável na reunião de 20 de maio de 2009.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regime Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos apreciar, em decisão terminativa, matéria relacionadas a tributos, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, I, e do art. 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Contudo, tramitam atualmente no Senado Federal os seguintes projetos de lei com conteúdo semelhante ao do PLS ora sob análise:

- PLS nº 365, de 2007, do Senador PAULO PAIM, que *altera os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir doenças a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma e para reduzir para 60 anos o limite de idade para gozo da isenção parcial do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma*. Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CAE. A matéria tramita em conjunto aos PLSs nºs 105, 147, 292, de 2007, e 300, de 2004. Na CAS, o projeto foi rejeitado, em virtude da aprovação do PLS nº 300, de 2004. Atualmente está na CAE, distribuída ao relator, Senador ANTONIO CARLOS VALADARES;

- PLS nº 421, de 2007, do Senador EFRAIM MORAIS, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção total do imposto de renda da pessoa física aos rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de setenta anos, iniciando-se com isenção de vinte por cento dos rendimentos aos sessenta e seis anos*. Foi distribuído à CAS e à CAE. O projeto foi aprovado em ambas as comissões, com duas emendas. **Foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 3 de junho de 2009.** Em sua redação final, este projeto mantém os limites de isenção previstos no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, mas estabelece novos parâmetros progressivos de isenção do imposto de renda, limitados a R\$ 3.800,00, a partir dos sessenta e seis anos de idade. É, portanto, mais amplo que o PLS ora em análise;

- PLS nº 447, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*. Foi distribuído à CAE, onde fui designado Relator e, em 26 de novembro de 2007,



apresentei relatório favorável, com uma emenda, ainda pendente de apreciação. Essa proposição é, em princípio, menos abrangente do que o PLS nº 480, de 2008, pois o limite de idade é maior e o limite do benefício, menor.

Como se vê, não só tramitam nesta Casa projetos de conteúdo semelhante ao do PLS nº 480, de 2008, como o Senado Federal já se posicionou recentemente sobre o tema, aprovando e enviando à Câmara dos Deputados, em 3 de junho de 2009, o PLS nº 421, de 2007, de conteúdo mais amplo.

Portanto, o Senado Federal já aprovou proposição que abrange o conteúdo do presente PLS, razão pela qual deverá ser declarado prejudicado, por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

, Presidente

, Relator